

NOVEMBRO/DEZEMBRO 2017

Alienação Fiduciária e Abertura de Crédito	2
<i>Setor Imobiliário e Ambiental</i>	
A Lei n.º 13.476/2017, publicada em agosto deste ano, trouxe importantes alterações na alienação fiduciária de bens imóveis em garantia de operações de abertura de limite de crédito.	
Alteração da Alíquota de ITD no Rio de Janeiro	3
<i>Setor Imobiliário e Ambiental</i>	
A partir de janeiro de 2018, a alíquota do ITD no Rio de Janeiro passará a progredir de 4% a 8%, a depender do valor do bem transmitido por doação ou herança.	
Receita Federal regulamenta a obrigação de informar beneficiários finais	4
<i>Setor Societário</i>	
A partir de 25/10/2017, assim como já é exigido de sociedades estrangeiras com investimentos no País, entidades brasileiras, ainda que não tenham sócios estrangeiros, estarão obrigadas a informar seus beneficiários finais à Receita Federal.	
CMN regulamenta a Letra Imobiliária Garantida (LIG)	6
<i>Setor Societário</i>	
Conselho Monetário Nacional (CMN) editou, a Resolução n.º 4.598/2017, que disciplina a LIG.	
Alterações da Lei n.º 13.467/17 (Reforma Trabalhista) pela Medida Provisória n.º 808/2017	8
<i>Setor Trabalhista</i>	
Três dias após entrar em vigor, a Reforma Trabalhista já foi objeto de alterações, que envolvem trabalho de gestantes e lactantes, trabalhadores autônomos, trabalho intermitente, jornada de trabalho 12x36 e indenização por dano moral, entre outros.	
STJ exclui crédito presumido de ICMS do cálculo do IR e da CSLL	9
<i>Setor Tributário</i>	
De acordo com a decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido não implica acréscimo patrimonial e, portanto, não pode ser tributado por IRPJ e CSLL.	
ICMS e o Mercado de Streaming	10
<i>Setor Tributário</i>	
O Convênio Confaz n.º 106/2017, que produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2018, determinando a incidência de ICMS nas operações que envolvam bens e mercadorias digitais, padronizados e que sejam comercializados por meio de transferência eletrônica de dados.	
Eventos e Notícias	10

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência adequada, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Alienação Fiduciária e Abertura De Crédito

A Lei n.º 13.476/2017, dentre outras inovações, alterou algumas regras previstas na Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, que instituiu a alienação fiduciária em garantia de imóveis e dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. Dentre os destaques da referida Lei está a confirmação legal da possibilidade de instituição de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia de operações de abertura de limite de crédito.

A partir de seu artigo 3º, a Lei n.º 13.476/2017 passa a tratar da contratação, no âmbito do sistema financeiro nacional, das “operações financeiras derivadas do limite de crédito e a abrangência de suas garantias”. Também conhecidas como operações de crédito rotativo, trata-se de transações por meio das quais as instituições financeiras pré-aprovam um limite de crédito ao tomador, que, por sua vez, poderá utilizá-lo, na medida de sua necessidade, com retiradas sucessivas, desde que estas não ultrapassem, na soma, o valor do limite de crédito concedido.

Os requisitos essenciais que o instrumento de abertura de limite de crédito deve conter estão expressamente previstos no artigo 4º¹ da referida Lei.

Por outro lado, o artigo 7º da mencionada Lei prevê que, não obstante deva ser respeitada a legislação específica de cada modalidade de garantia, no que se refere ao registro destas garantias nas operações de abertura de limite de crédito, algumas exigências da legislação especial não são aplicáveis.

No caso do instrumento de constituição da alienação fiduciária de imóveis como garantia destas operações, deixaram de ser aplicáveis os seguintes requisitos: (i) indicação do valor o total da dívida ou sua estimativa; (ii) previsão do prazo e condições de reposição do empréstimo ou crédito; (iii) indicação do local, data e forma de pagamento; e (iv) indicação da taxa de juros e encargos incidentes.²

Com o intuito de solucionar grande impasse jurisprudencial e diversos questionamentos relacionados ao tema, destaca-se a disposição introduzida pelo artigo 9º da Lei n.º 13.476/2017 que, de forma expressa, estabelece a inaplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997. Vale dizer, em operações decorrentes de abertura de limite de crédito, garantidas pela alienação fiduciária de imóvel, caso a referida garantia venha a ser executada e o valor obtido com a venda do imóvel, no segundo leilão, não seja suficiente para quitar a respectiva dívida, acrescidas das despesas e demais encargos

¹ “Art. 4º (...): I - o valor total do limite de crédito aberto; II - o prazo de vigência; III - a forma de celebração das operações financeiras derivadas; IV - as taxas mínima e máxima de juros que incidirão nas operações financeiras derivadas, cobradas de forma capitalizada ou não, e os demais encargos passíveis de cobrança por ocasião da realização das referidas operações financeiras derivadas; V - a descrição das garantias, reais e pessoais, com a previsão expressa de que as garantias constituídas abrangerão todas as operações financeiras derivadas nos termos da abertura de limite de crédito, inclusive as dívidas futuras; VI - a previsão de que o inadimplemento de qualquer uma das operações faculta ao credor, independentemente de aviso ou interpelação judicial, considerar vencida antecipadamente as demais operações derivadas, tornando-se exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.”

² Tais requisitos legais estão previstos nos incisos I, II e III do caput do artigo 18, e nos incisos I, II e III do caput do artigo 24 da Lei n.º 9.514/2017.

NOVEMBRO/DEZEMBRO 2017

devidos, a dívida não será considerada extinta e o devedor continuará responsável pelo saldo devedor remanescente. Com isso, o credor poderá executar outros bens do devedor, a fim de satisfazer integralmente seu crédito.

Importante frisar que, conforme se verifica do exposto acima, a Lei n.º 13.476/2017 estabeleceu a inaplicabilidade da extinção da dívida garantida pela alienação fiduciária, após a venda do imóvel, realizada em segundo

leilão, apenas quando envolver contratos de abertura de limite de crédito, no âmbito do sistema financeiro nacional, permanecendo, assim, ainda, em vigor, a aplicação quanto à extinção da dívida para os demais contratos.

Thalita Duarte Henriques Pinto

thalita.pinto@lhm.com.br

Isabella de Carvalho e Mello Liberato

isabella.liberato@lhm.com.br

Amanda Salis Guazzelli

amanda.guazzelli@lhm.com.br

Alteração da Alíquota De ITD no Rio de Janeiro

Em 16 de novembro de 2017, entrou em vigor, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual n.º 7.786/2017, responsável pela alteração de alguns dispositivos da Lei Estadual n.º 7.174/2015, que trata do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD).

A principal modificação trazida pela nova lei refere-se à alíquota aplicável do ITD, a qual atualmente varia entre 4,5% e 5%, a depender do valor fixado para a base de cálculo do imposto, e passará a progredir de 4% a 8%, em 6 faixas distintas de tributação, a depender também do valor fixado para a base de cálculo do imposto, conforme especificado abaixo¹:

- (i) **4,0%** para valores até 70.000 UFIR-RJ;
- (ii) **4,5%** para valores acima de 70.000 UFIR-RJ e até 100.000 UFIR-RJ;
- (iii) **5,0%** para valores acima de 100.000 UFIR-RJ e até 200.000 UFIR-RJ;
- (iv) **6,0%** para valores acima de 200.000 UFIR-RJ até 300.000 UFIR-RJ;
- (v) **7,0%** para valores acima de 300.000 UFIR-RJ e até 400.000 UFIR-RJ; e

- (vi) **8,0%** para valores acima de 400.000 UFIR-RJ.

De acordo com o seu art. 5º, a Lei Estadual n.º 7.786/2017 passará a produzir efeitos a partir de **1º de janeiro de 2018**. Cumpre destacar, entretanto, que, tendo-se em conta o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, alínea “c”, da Constituição Federal), poderá ser questionada a aplicação das novas alíquotas do ITD a fatos geradores (doações e transmissões *causa mortis*) ocorridos anteriormente a 14 de fevereiro de 2018.

¹ Para fins ilustrativos, considerando a UFIR-RJ atualmente vigente, no valor de R\$ 3,1999 (mas que possivelmente será atualizado para o exercício de 2018), teríamos as seguintes faixas progressivas para aplicação da alíquota do ITD:

- (i) 4,0% para valores até R\$ 223.993,00;
- (ii) 4,5% para valores acima de R\$ 223.993,00 e até R\$ 319.990,00;
- (iii) 5,0% para valores acima de R\$ 319.990,00 e até R\$ 639.980,00;
- (iv) 6,0% para valores acima de R\$ 639.980,00 até R\$ 959.970,00;
- (v) 7,0% para valores acima de R\$ 959.970,00 e até R\$ 1.279.960,00; e
- (vi) 8,0% para valores acima de R\$ 1.279.960,00.

² Considerando o valor da UFIR-RJ vigente em 2017, o valor limite de isenção seria de R\$ 191.994,00.

A nova lei estabeleceu, ainda, novo patamar para isenção do ITD na transmissão causa mortis de imóveis residenciais a pessoas físicas, que foi reduzido de valor equivalente a 100.000 UFIR-RJ para valor equivalente a 60.000 UFIR-RJ.²

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei n.º 3.419/2017, que deu origem à Lei Estadual n.º 7.786/2017, as alterações implementadas fazem parte do acordo firmado pelo Estado do Rio de Janeiro com o

Governo Federal, como contrapartida à suspensão do pagamento das dívidas com a União e instituições financeiras por 36 meses, e buscam aumentar a receita fiscal do Estado na tentativa de reequilibrar suas contas.

Amanda Salis Guazzelli
amanda.guazzelli@lhm.com.br
Henrique Mellão Cecchi de Oliveira
henrique.oliveira@lhm.com.br

Receita Federal regulamenta a obrigação de informar beneficiários finais

A Instrução Normativa RFB n.º 1634, de 6 de maio de 2016 (“IN 1634/2016”) introduziu a obrigatoriedade, para determinadas entidades, de prestar informações e apresentar documentos à Receita Federal sobre seus beneficiários finais.

Embora a IN 1634/2016 tenha entrado em vigor em 9 de maio de 2016, o art. 52, §§1º e 2º, previu que a obrigatoriedade de prestar informações e apresentar documentos sobre beneficiários finais só passa a vigorar (i) para as entidades estrangeiras com investimentos no País, a partir de 1º de julho de 2017, e (ii) para as entidades brasileiras, a partir da publicação de Ato do Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros da Receita Federal, que estabelecesse regras para a implementação da nova obrigação, o que foi feito em 25 de outubro de 2017 (“Ato ADE COCAD n.º 9/2017”).

Com exceção de sociedades anônimas abertas, de determinados fundos de investimento, de entidades governamentais e de algumas entidades sem fins lucrativos, são obrigadas a informar à Receita Federal seus beneficiários

finais: (i) entidades empresariais nacionais, (ii) clubes e fundos de investimento constituídos segundo as normas da CVM, (iii) entidades domiciliadas no exterior que, no País, (a) sejam titulares de direitos sobre imóveis, veículos, embarcações, aeronaves, contas-correntes bancárias, aplicações no mercado financeiro ou de capitais ou participações societárias constituídas fora do mercado de capitais ou (b) realizem arrendamento mercantil externo, afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples ou importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras, (iv) instituições bancárias domiciliadas no exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País; e (v) sociedades em conta de participação.

Considera-se como “beneficiário final”, nos termos da própria norma (i) a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade ou (ii) a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

O artigo 8º, §2º, da IN 1634/2016 determina que se presume deter “*influência significativa*” a pessoa natural que, direta ou indiretamente, (i) possui mais de 25% dos títulos representativos de participação no capital social da entidade ou (ii) prepondera nas deliberações sociais e detém o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade.

O sistema da Receita Federal para inscrição ou alteração cadastral no CNPJ, denominado *ColetaWeb*, já foi atualizado para permitir a inclusão das informações dos beneficiários finais das entidades brasileiras e estrangeiras, exigindo a indicação dos seguintes dados: (i) nome completo, (ii) data de nascimento, (iii) nacionalidade, (iv) país de residência fiscal, (v) CPF (se residente ou nacional do Brasil), (vi) Número de Identificação Fiscal - NIF (facultativo) e (vi) data em que a pessoa passou a se caracterizar como beneficiária final da entidade.

Com relação à obrigação de apresentação de documentos comprobatórios das informações prestadas à Receita Federal, a IN 1634/2016 determina que as entidades estrangeiras deverão apresentar, pelo menos: (i) ato constitutivo ou certidão de inteiro teor da entidade, (ii) ato que demonstre os poderes do representante legal no país de origem, (iii) documento do representante legal no país de origem, (iv) procuração para representante no Brasil, se aplicável, (v) documento do representante no Brasil, se aplicável, e (vi) quadro de sócios e administradores da entidade.

Por outro lado, o Ato ADE COCAD n.º 9/2017 não prevê rol específico de documentos a serem apresentados pelas entidades brasileiras, determinando somente que (i) as entidades cuja cadeia de controle, até

atingir os beneficiários finais, já conste da base da Receita Federal, não estão sujeitas à apresentação de documentação comprobatória das informações prestadas e (ii) as demais entidades deverão apresentar, exemplificativamente, “*quadros de sócios e percentuais de participação perante pessoas jurídicas*” ou “*deliberações sociais e atas de eleição de administradores da entidade*”, nas hipóteses em que as pessoas naturais apontadas como beneficiárias finais não possuam, direta ou indiretamente, mais de 25% do capital social da entidade.

Com relação aos prazos para adequação ao novo normativo, a partir de 01/07/2017, as entidades estrangeiras devem (a) prestar as informações e entregar os documentos acerca de seus beneficiários finais ou (b) indicar expressamente no *ColetaWeb* que não possuem beneficiários finais (i) em até 90 dias da data de inscrição no CNPJ, prorrogáveis, a pedido da entidade, por igual período, (ii) quando procederem a alguma alteração cadastral perante a Receita Federal ou (iii) até a data limite de 31/12/2018, o que ocorrer primeiro, sob pena de suspensão da inscrição no CNPJ e impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários no Brasil.

Para as entidades brasileiras já em funcionamento, o prazo se inicia em 25/10/2017, quando devem começar a prestar as informações e entregar os documentos comprobatórios, se necessários, acerca de seus beneficiários finais. As entidades brasileiras que venham a ser constituídas a partir de 25/10/2017 devem informar seus beneficiários finais no ato de cadastramento do CNPJ.

Diferentemente das entidades estrangeiras, as entidades brasileiras (i) não são obrigadas a

NOVEMBRO/DEZEMBRO 2017

informar à Receita Federal o fato de não possuírem pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais, se for esse o caso, e (ii) não estão sujeitas à suspensão de sua inscrição no CNPJ, na hipótese de deixarem de apresentar as informações ou documentos acerca de seus beneficiários finais nos prazos previstos na legislação.

Por fim, ressalta-se que o rol de informações e documentos que deve ser apresentado ou que pode ser solicitado pela Receita Federal pode variar, a depender, no caso de entidades

brasileiras, de sua natureza jurídica, e no caso de entidades estrangeiras, não só de sua natureza jurídica, mas também das características de seus investimentos no Brasil.

Bruno Robert

bruno.robert@lhm.com.br

Tiago Molina Ferreira

tiago.ferreira@lhm.com.br

Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros

lucas.barros@lhm.com.br

Anelise Paschoal Garcia Duarte

anelise.duarte@lhm.com.br

CMN regulamenta a Letra Imobiliária Garantida (LIG)

Após consulta pública ao mercado, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou, em 29 de agosto de 2017, a Resolução n.º 4.598/2017. Essa norma regulamenta os limites e condições para a emissão das Letras Imobiliárias Garantidas (LIGs), título originalmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Medida Provisória n.º 656, de 07 de outubro de 2014 (convertida na Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, atualmente em vigor).

A referida resolução foi editada um dia após a entrada em vigor da Lei n.º 13.476, de 28 de agosto de 2017, pela qual se permitiu que as entidades registradoras de ativos financeiros e valores mobiliários autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) constituam ônus e gravames em ativos registrados em operações realizadas no mercado financeiro. Até então, esta atribuição das entidades registradoras estava limitada a operações realizadas no mercado de capitais e no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, nos termos da Lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013.

A regulamentação das LIGs integrou a pauta da “Agenda BC+”, plano de trabalho do Bacen que busca “revisar questões estruturais do [Bacen] e do Sistema Financeiro Nacional, gerando benefícios sustentáveis para a sociedade brasileira”, conforme definido pela própria autarquia. Dentre os quatro pilares da agenda, a regulamentação das LIGs se inseriu na promoção do “crédito mais barato”, como informado pelo Bacen (os demais pilares da agenda são “mais cidadania financeira”, “legislação mais moderna” e “SFN mais eficiente”).

As LIGs são títulos de crédito nominativos, escriturais, transferíveis e de livre negociação, emitidos por determinadas instituições financeiras e têm por finalidade o financiamento imobiliário de longo prazo. Elas devem ser emitidas com prazo médio ponderado mínimo de 24 meses, considerando o pagamento de principal e juros, conforme resolução do CMN – e representam o instrumento brasileiro equivalente às *covered bonds*.

Uma das principais características das LIGs reside na garantia de pagamento. O título deve ser garantido por carteira de ativos em regime fiduciário, que constituem patrimônio de afetação da instituição emissora e, adicionalmente, devem ser de responsabilidade integral da instituição emissora, independentemente da suficiência da respectiva carteira de ativos.

Podem integrar a carteira garantidora das LIGs os seguintes ativos, nos termos da legislação e regulamentação em vigor: (i) créditos imobiliários; (ii) títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, desde que admitidos para realização de operações compromissadas com o Bacen; (iii) instrumentos derivativos, desde que sejam destinados exclusivamente a *hedge*, nos termos da regulamentação em vigor, e não tenham cláusula de vencimento antecipado em caso de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou reconhecimento, pelo Bacen, de insolvência da instituição emissora; e (iv) disponibilidades financeiras provenientes dos ativos integrantes da carteira de ativos.

O CMN também ofereceu definição mais precisa para os créditos imobiliários que podem servir de lastro para a constituição das garantias das LIGs. Nesse sentido, são considerados créditos imobiliários: (i) financiamento para aquisição ou construção de imóveis (residenciais ou não residenciais); (ii) financiamento à pessoa jurídica para produção de imóveis (residenciais ou não residenciais); e (iii) empréstimo a pessoa natural com garantia hipotecária ou alienação fiduciária de bens imóveis residenciais.

Tanto as LIGs, quanto os ativos componentes da carteira de ativos que as garante, devem, em princípio, ser objeto de registro e depósito

perante depositário central autorizado pelo Bacen. A legislação autoriza, no entanto, que o registro dos ativos garantidores em depositário central seja substituído por seu registro perante entidades autorizadas pelo Bacen ou pela CVM a registrar ativos financeiros e valores mobiliários.

Nesse sentido, e em linha com a edição da Lei n.º 13.476, de 28 de agosto de 2017, a nova resolução do CMN autoriza que os ativos que integram a carteira garantidora das LIGs sejam registrados em entidades autorizadas pelo Bacen a registrar ativos financeiros e valores mobiliários, desde que os ativos garantidores sejam afetados para composição da referida carteira de ativos. Os instrumentos derivativos, por sua vez, devem ser registrados nos termos da regulamentação específica em vigor e devem ser igualmente afetados para fins da composição da carteira garantidora das LIGs.

De acordo com o Bacen, outras pautas da Agenda BC+, inclusive sobre duplicatas eletrônicas, *fintechs* de crédito e outros assuntos, continuarão a ser estudadas e aperfeiçoadas pela autarquia, em conjunto com os demais participantes do mercado, sendo eventualmente submetidas a regulamentação específica.

Bruno Robert

bruno.robert@lhm.com.br

Diego Billi Falcão

diego.falcao@lhm.com.br

Tiago Molina Ferreira

tiago.ferreira@lhm.com.br

Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros

lucas.barros@lhm.com.br

Alterações da Lei n.º 13.467/17 (Reforma Trabalhista) pela Medida Provisória n.º 808/2017

A Lei n.º 13.467/17, também conhecida como Reforma Trabalhista, entrou em vigor no último dia 11 de novembro (sábado), mas, apenas três dias após, em 14 de novembro (terça-feira), já foi objeto de alterações, por meio da Medida Provisória (“MP”) n.º 808/17.

As Medidas Provisórias são adotadas pelo Presidente da República em casos de relevância e urgência e possuem efeitos imediatos. No entanto, vigoram por apenas 60 dias, prorrogáveis, uma vez, por igual período, sendo convertidas em lei, somente se, dentro do prazo total de 120 dias, houver aprovação do Congresso Nacional. Caso não seja, perde eficácia e voltam a vigorar os termos originais da Lei n.º 13.467/17.

As alterações trazidas pela MP 808/17 se referem, dentre outros: (i) ao trabalho de gestantes e lactantes em ambiente insalubre; (ii) aos trabalhadores autônomos; (iii) ao trabalho intermitente; (iv) à jornada de 12 horas com 36 horas de descanso; e (v) à fixação da base de cálculo da indenização por dano moral. Até o momento, a MP 808/17 recebeu quase mil propostas de emenda, batendo recorde histórico de emendas a uma Medida Provisória.

As propostas de emenda à MP 808/17 são variadas e envolvem, desde meros ajustes de redação, até alterações significativas, como o retorno da exigência de homologação de rescisão pelos Sindicatos; a obrigatoriedade da contribuição sindical; a isenção de custas processuais para os trabalhadores

beneficiários da justiça gratuita; período de carência de 18 meses para um empregado demitido ser recontratado pelo regime de trabalho intermitente. Outras emendas, mais radicais, pretendem, até mesmo, a revogação integral da Lei n.º 13.467/17.

De toda forma, o atual texto da MP 808/17 estabelece, resumidamente, que:

- **trabalho intermitente:** (i) deve-se observar (até 31/12/2020) o prazo de 18 meses, desde a rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, para contratar o ex-empregado pelo regime de trabalho intermitente e (ii) possibilita que o trabalhador em regime de contrato intermitente, movimente 80% da conta do FGTS em decorrência da rescisão contratual, mas não autoriza o ingresso no programa do seguro-desemprego;
- **trabalho de grávidas e lactantes em ambiente insalubre:** as gestantes serão afastadas, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades insalubres. Somente será permitido o exercício de atividades insalubres, em grau médio ou mínimo, quando a trabalhadora, voluntariamente, apresentar atestado de saúde que autorize.

NOVEMBRO/DEZEMBRO 2017

- **indenização por danos morais:** a base de cálculo da indenização por danos morais será o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente, R\$5.531,31) e, não, o valor do último salário contratual do ofendido.
- **jornada de trabalho 12x36:** necessidade de negociação coletiva (salvo para o setor de saúde) e não apenas acordo individual, que autorize a jornada 12x36.
- **trabalhadores autônomos:** não poderão ser contratados com cláusula de exclusividade, mas o fato de prestarem serviços a apenas um tomador não caracteriza como empregado.

Assim, diante da recente entrada em vigor da Lei 13.467/17, das alterações trazidas pela MP 808/17, das inúmeras emendas propostas perante o Congresso Nacional e do atual cenário de insegurança jurídica que se instalou no cotidiano das relações de trabalho e, até mesmo, no entendimento do Judiciário a respeito da “Reforma”, muitas rotinas trabalhistas merecerão especial atenção, para que as práticas e medidas que passem a ser adotadas pelas empresas estejam de acordo com as regras legais, gerando ao empregador menor risco de questionamentos e de impactos negativos.

Setor Trabalhista

STJ exclui crédito presumido de ICMS do cálculo do IR e da CSLL

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por uniformizar o entendimento das turmas de direito público, definiu que o crédito presumido de ICMS não deve incluído na base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

De acordo com o voto vencedor, proferido em Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.517.492/PR, o crédito presumido não implica acréscimo patrimonial e, portanto, não pode ser tributado por IRPJ e CSLL, sob pena de anular ou reduzir incentivo fiscal legitimamente concedido pelo ente federativo.

Uma vez descartado o argumento da Fazenda Nacional de que o crédito presumido de ICMS é um auxílio financeiro capaz de compor o resultado operacional do contribuinte, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) deverá recorrer ao Supremo Tribunal Federal (STF), apesar de a questão já ter sido considerada infraconstitucional.

Embora o julgamento se limite a inclusão do valor do benefício fiscal na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de importante precedente por indicar a posição dos ministros em discussões sobre a inclusão de valores decorrentes de crédito presumido na base de cálculo de outros tributos.

Setor Tributário

ICMS e o Mercado de Streaming

O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) publicou, no dia 05 de outubro de 2017, o Convênio Confaz n.º 106/2017, que produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2018, determinando a incidência de ICMS nas operações com bens e mercadorias digitais, como, por exemplo, softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, que sejam padronizados e forem comercializados por meio de transferência eletrônica de dados.

Nessas situações, o ICMS deverá ser recolhido nas saídas internas e nas importações realizadas por sítio eletrônico, que efetue a venda ou disponibilização de bens/mercadorias digitais

mediante transferência eletrônica de dados, no Estado em que se encontra domiciliado ou estabelecido o adquirente do bem/mercadoria digital.

Para que o ICMS seja exigido em operações dessa natureza, é preciso que os Estados editem Lei Estadual específica com base no Convênio n.º 106/2017, sendo que eventual lei nesse sentido poderá ter sua constitucionalidade questionada pelos contribuintes.

Setor Tributário

EVENTOS E NOTÍCIAS

- No dia 05 de dezembro, o sócio Hermes Marcelo Huck mediará os debates no painel “Melhores Práticas de Engenharia na Arbitragem: a visão do cliente” no **Congresso Arbitragem & Engenharia**, organizado pela AMCHAM. O evento será realizado no Amcham Business Center São Paulo.
- No dia 08 de dezembro, os sócios Luiz Otávio Rodrigues Ferreira e Maurício Vedovato participarão da **Semana Internacional de Música de São Paulo (SIM)**, que será realizada no Centro Cultural São Paulo (CCSP). O sócio Luiz Otávio participará do painel “Startups de Música e Tecnologia” e o sócio Maurício participará do painel sobre “Que diabos é Blockchain e como isso vai mudar sua vida?”.
- O sócio Maurício Vedovato analisa os possíveis impactos do projeto de Lei 2.303/2015 no desenvolvimento do Blockchain no Brasil, em artigo publicado no Valor Econômico. Confira no link a seguir: <http://www.valor.com.br/legislacao/5162620/blockchain-e-o-projeto-de-lei-n-2303>.